



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11610.014302/2002-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.554 – 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPEBRÁS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE TESE OPOSTA.

Nos casos em que não se verifica no acórdão paradigma tese oposta àquela defendida no acórdão recorrido e objeto do Recurso Especial não deve ser conhecido o recurso, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge

Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 164/321) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67, do anexo II, do antigo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF 256/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1301-00.177 (fls. 151/159) proferido pelos membros da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, na parte em que, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de ofício e mantiveram a exoneração da multa de ofício aplicada ao lançamento.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DÉBITOS EXTINTOS EM OUTROS PROCESSOS.

Devem ser exoneradas as exigências quando resta comprovado que se trata de débitos que foram extintos por pagamento ou por compensação em outros processos.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DÉBITOS CONTROLADOS EM OUTRO PROCESSO.

Não se conhece dos argumentos acerca de débitos que foram transferidos para outro processo e lá são exigidos e controlados.

Recurso de Ofício Negado.

Em relação à manutenção da exoneração da multa de ofício, o voto condutor do acórdão recorrido foi no sentido de que, no caso dos autos, a multa aplicada foi aquela prevista no artigo 44, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 em razão da não homologação de compensação declarada pelo contribuinte, em vista do que dispunha o artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, o qual foi limitado pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/03, e que tal limitação alcança o presente lançamento em razão da aplicação do instituto da retroatividade benigna.

A Fazenda Nacional, em sede de Recurso Especial, afirmou a existência de divergência jurisprudencial quanto ao entendimento do acórdão recorrido e trouxe como paradigma o acórdão cuja ementa segue transcrita:

IPI. DCTF. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF n°s 45/98 e 126/98, somente os valores dos saldos a pagar de tributos informados em DCTF é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados.

Diferentemente, valores para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício, acompanhados da multa de ofício respectiva. Recurso negado." (Acórdão 203-09707).

Em suas razões recursais argumentou que, no caso dos autos, o art. 18 da Lei nº. 10.833/03 não pode ser aplicado retroativamente, pois foi concebido para disciplinar apenas os fatos atrelados à sistemática da PER/DCOMP, devendo ser mantida a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 175/176) foi dado seguimento ao Recurso.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 189/205 e afirmou que, em vista da penalidade aplicada no caso com fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, foi correto o entendimento no sentido da retroatividade benigna em relação à multa de ofício.

Ademais, observou que no caso dos autos a autuação decorreu da não homologação de declarações de compensação apresentadas, as quais já foram devidamente homologadas pela Receita Federal e o tributo devido afastado, inexistindo, portanto, base de cálculo para a multa de ofício.

Concluiu que foi correta a exoneração da multa de ofício e requereu a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Trata-se de Recurso Especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1301-00.177 na parte que manteve a exoneração da multa de ofício do lançamento.

O presente Recurso Especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, senão vejamos.

No acórdão recorrido restou consignado o entendimento de que a multa de ofício, aplicada em razão da não homologação de compensação declarada pelo contribuinte e com fundamento no artigo 44, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, deveria ser afastada em vista da limitação imposta pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/03, que alcança o caso dos autos em função do instituto da retroatividade benigna.

retroatividade benigna que permitiu a aplicação da limitação imposta pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/03 que dispõe:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Por outro lado, o acórdão paradigma cuida, exclusivamente, da aplicação da multa de ofício nos casos de vinculação de créditos indevidos a débitos informados em DCTF e nada dispõe sobre a aplicação do instituto da retroatividade benigna em matéria de penalidades.

Desta forma, tem-se que o acórdão acostado aos autos como paradigma não trata da questão objeto do Recurso Especial, qual seja, a aplicação do instituto da retroatividade benigna em matéria de penalidades e conseqüente exoneração da multa de ofício.

Não há, portanto, como se reconhecer por caracterizada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão acostado aos autos como paradigma não sustenta tese oposta àquela defendida no acórdão recorrido.

É nesse mesmo sentido o entendimento adotado por este Conselho:

RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. Não deve ser conhecido o recurso especial, quando não há divergência entre os acórdãos paradigma e recorrido. A única divergência jurisprudencial que desafia recurso especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido. (Acórdão nº 9101001.314, de 24 de abril de 2012)

Do exposto, não comprovada a divergência jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator